



MENSAGEM N.º 126 /2021

Manaus, 14 de outubro de 2021.

**Senhor Presidente**  
**Senhoras e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, que ‘INSTITUI o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/AM), de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações, e dá outras providências’, e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação de Vossas Excelências, proposto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, objetiva promover adequações à Lei n.º 4.222/2015, em razão da alteração promovida pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, à Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que no seu artigo 17-B, trata da instituição da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA), federal e administrada pelo IBAMA.

Ressalto que artigo 17-P do diploma legal federal estabelece que constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

Em virtude do exercício de poder de polícia ambiental, elemento efetivador do cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o Estado do Amazonas, por meio da Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, instituiu a TCFA/AM, cujo valor foi fixado em seu Anexo Único, à razão de 60%

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



dos valores estabelecidos no Anexo IX da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesse contexto, o Estado do Amazonas celebrou Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em 02 de setembro de 2016, pelo qual as duas taxas são recolhidas em guia única da União, obrigando-se o IBAMA a repassar os valores fixados no Anexo Único do Diploma Estadual.

Após a edição da Lei Estadual, foi editada a Lei Federal n.º 13.196, de 1.º de dezembro de 2015 que, combinada à publicação do Decreto Federal n.º 8.510, de 31 de agosto de 2015, e da Portaria Interministerial n.º 812, de 29 de setembro de 2015, resultou na atualização monetária dos valores da TCFA.

Diante disso, o IBAMA passou a recolher os valores integrais previstos na normativa federal, repassando ao Estado do Amazonas os valores fixados no Anexo Único da Lei Estadual n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, já que não havia previsão de equivalência automática da taxa estadual em relação à taxa federal ou, ainda, de aplicação de correção monetária, fazendo-se necessário, portanto, promover a alteração legal dos valores vigentes da taxa estadual.

É importante registrar que a presente proposta de alteração legal não impõe qualquer aumento de carga tributária aos contribuintes da TCFA/AM, uma vez que não altera os valores atualmente recolhidos pelo IBAMA, mas tão somente ajusta o valor de repasse do IBAMA ao Estado do Amazonas, à razão do percentual de 60% (sessenta por cento) da taxa federal.

Demonstradas, assim, as razões que levaram o Poder Executivo a apresentar a presente proposta, solicito, na oportunidade, que este Projeto de Lei tramite em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões do meu mais profundo respeito e consideração.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 519 /2021

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, que “*INSTITUI o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/AM) de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações, e dá outras providências*”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O artigo 8.º da Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a inclusão do § 4.º, com a seguinte redação:

“**Art. 8.º** .....

(...)

**§ 4.º** *Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do Regulamento, o valor da taxa fixada no caput deste artigo, guardando a equivalência de 60% (sessenta por cento), com os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na forma da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações).”*

**Art. 2.º** O artigo 9.º da Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9.º** *A TCFA/AM é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, e seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de arrecadação própria, até o quinto dia útil do mês subsequente.*

**§ 1.º** *Os pagamentos da TCFA/AM, referentes aos três trimestres iniciais do ano civil poderão ser feitos com acréscimos, até o último dia do mês de dezembro.*

**§ 2.º** *O pagamento da TCFA/AM, referente ao quarto trimestre do ano civil, deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”*

**Art. 3.º** O Anexo Único da Lei n.º 4.222, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

**VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE**



Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	173,90	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,49	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,04

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.039811  
Data 14/10/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.039811**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** RONILDO SILVA DA CRUZ  
**Data:** 14/10/2021

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO OS AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AO PAGAMENTO.

Documento 2021.10000.00000.9.039811  
Data 14/10/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.039811**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 15/10/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA